



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069007-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CAIO TEIXEIRA e MAYARA DE PAULA, são agravados MILKER ROBERTO DOS SANTOS e ANDRESSA BALDAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.665

Agravo de Instrumento nº 2069007-74.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos - 1ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1054256-43.2024.26.0224

Agtes.: Caio Teixeira e Outro

Agdos: Milker Roberto dos Santos e Outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento – Ausência de prova da incapacidade financeira afirmada – Prova documental que não atende a exigência constitucional do art. 5º, LXXIV da CF/88 – Presunção legal de pobreza decorrente da declaração feita pelos Agravantes da assistência judiciária é relativa e deve ser analisada junto com os demais elementos dos autos – Documentos que revelam a ausência do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade aos Agravantes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pelos agravantes.

Inconformados, recorrem os agravantes (fls. 1/12). Bate-se pela reforma da r. decisão, a fim de lhes garantirem os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não possuem meios de arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário.

É certo que o indeferimento da assistência judiciária àquele que não pode demandar, porque não tem recursos para adiantar as despesas do processo, significa denegação da jurisdição, pois é verdadeira recusa do Estado ao cumprimento do dever que assumiu de prestar Justiça.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que ostentarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF), considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita

pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O pleito de gratuidade da Justiça não deve ser concedido aos agravantes. Ora, consta dos autos que os recorrentes possuem renda mensal superior aos critérios adotados em Deliberação do Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada.¹ Some-se a isso, resta afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos.²

Assim, são pessoas que têm condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a benesse.

Não se pode olvidar, consoante a jurisprudência que se formou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente” (STJ - AgRg no REsp nº 1.122.012-RS, rel. Min. **Luiz Fux**, j. em 6/10/2009).

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no art. 98, § 1º, incisos I a IX do CPC/15

Esse é o mandamento insculpido no art. 99, § 2º, do CPC/15: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos*

¹ Auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

² Fls. 58/140 dos autos na origem .

elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso em testilha, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelos Agravantes. Dessa forma, com os elementos que tinha no processo, decidiu com acerto o d. Magistrado *"a quo"*.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a decisão monocrática guerreada, cujos fundamentos ora são ratificados e adotados como razão de decidir, razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator